



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº , DE 2017 - CN**

*Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 7.720.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA**

## **I. RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 216, de 2017-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 7.720.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00146/2017 MP, de 20 de junho de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará no Ministério Público do Trabalho a continuidade das obras de construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE, dos Edifícios-Sedes da Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró - RN, em Vitória da Conquista - BA e Santo Antônio de Jesus - BA.

A proposição será viabilizada à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, inclusive de emenda de bancada estadual, de execução não obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos informa que foram apresentados, pelo Órgão, os Ofícios nºs 03/CBB/2017 e 04/CBB/2017, de 15 e 17 de março de 2017, respectivamente, ambos do Deputado Federal José Carlos Araújo, Coordenador da Bancada da Bahia, contendo as autorizações para o cancelamento da emenda nº 71060008, da referida Bancada.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Esclarece também, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, por se tratarem de remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante dessas despesas, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho, conforme disposto no art. 59 da referida Lei.

O documento destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

E por fim, ressalta que a solicitação foi formalizada pelo Órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência da mencionada Bancada Estadual para cancelamento da sua emenda.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.414, de 10/01/2017) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 44 da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO/2017).

Para comprovar o cumprimento do artigo 46 da LDO/2017, a Assessoria Parlamentar do Ministério Público do Trabalho encaminhou, a esta Relatoria, Parecer de Mérito do Conselho Nacional do Ministério Público, de 23/05/2017, favorável à concessão dos créditos em análise, constante do anteprojeto de Lei nº 1.00420/2017-81.

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 7, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA**  
Relator